

confisco configura arguição de inconstitucionalidade para a qual o Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para exame e decisão.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando destinado a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou fiscal, ou relacionados com documentos na posse do sujeito passivo.

Constatado mediante levantamento específico da movimentação de mercadorias que o sujeito passivo adquiriu mercadorias sujeitas ao imposto devido por substituição tributária, e não sendo o estabelecimento remetente inscrito no cadastro de contribuintes como substituto tributário, legítima é a respectiva exigência fiscal.

A descrição das operações subsequentes, presumidas com base nas operações de aquisições interestaduais, não constitui erro na identificação do fato gerador do imposto.

A identificação do destinatário como sujeito passivo, em relação às operações subsequentes à realizada pelo remetente, quando este não esteja qualificado como substituto tributário, não constitui erro na referida identificação.

Comprovada, pela existência das respectivas notas fiscais, emitidas pelo fornecedor, a aquisição das mercadorias, não prevalece a alegação do destinatário, sendo dele a responsabilidade pelo pagamento do imposto, de que não lhe compete comprovar esse pagamento ou a ocorrência de devolução das respectivas mercadorias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 155/2018, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 25 de julho de 2019.

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Presidente

Cons. Michael Frank Gorski – Relator

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 4.7.2019, os Conselheiros Michael Frank Gorski, Gigliola Lilian Decarli, Rafael Ribeiro Bento, Ana Paula Duarte Ferreira, Joselaine Boeira Zatorre, Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves (Suplente) e Gérson Mardine Fraulob. Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

Procuradoria-Geral do Estado

Republica-se por ter constado erro no original.

Publicado no D.O. nº 9.969, de 21 de agosto de 2019, p. 3.

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/CGPGE/MS/Nº 001, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

Define o procedimento a ser adotado quando da confecção e acompanhamento de recursos aos Tribunais Superiores nos processos relevantes e de acompanhamento especial.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e a CORREGEDORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar (Estadual) nº 95, de 26 de dezembro de 2001, e considerando:

A jurisprudência defensiva dos Tribunais Superiores que resulta na falta do conhecimento ou no improvimento dos recursos interpostos pelo Estado;

A expertise da Procuradoria de Representação em Brasília no que tange às possibilidades de superação das restrições impostas pelos Tribunais Superiores à apreciação dos recursos;

A necessidade de atuação uniforme da Procuradoria-Geral do Estado em prol da defesa dos interesses do Estado, buscando sempre os melhores resultados;

RESOLVEM:

Art. 1º. Estabelecer, como estratégia de atuação, visando a ampliação de chances de sucesso dos recursos interpostos, que as minutas de Recursos Especial e Extraordinário e os Agravos deles decorrentes sejam submetidas à prévia análise pela Procuradoria de Representação em Brasília-PRB, para sugestões e/ou adequações que entender pertinentes, nos casos classificados como de acompanhamento especial no PGE.NET, ou quando identificado, pelo Procurador do Estado e/ou respectiva chefia, sua relevância temática ou econômica, com a consequente ocorrência de reflexos financeiros ou administrativos negativos ao Estado.

Parágrafo único. Nas situações descritas no *caput* devem ser adotadas as cautelas processuais

adequadas à viabilidade recursal, especialmente com o efetivo prequestionamento da questão federal ou constitucional, objeto de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, respectivamente, com a devida oposição de embargos de declaração na origem, para tal fim.

Art. 2º. Determinar que o Procurador do Estado, responsável pelo processo que se enquadre nas condições descritas no art. 1º, desta Resolução, informe sobre o protocolo do recurso aos Tribunais Superiores à Procuradoria de Representação em Brasília-PRB, que o colocará sob acompanhamento especial, mormente para fins de distribuição de memoriais, sustentação oral e/ou outras formas processuais cabíveis para afirmar as teses defendidas pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 3º. Fica facultado à Procuradoria de Representação em Brasília-PRB, ao analisar o recurso de que fala o art. 1º desta Resolução, manifestar-se sobre eventual inviabilidade recursal, em casos de notória falta de prequestionamento ou de outras deficiências processuais que possam atrair a aplicação de mecanismos de jurisprudência defensiva pelos Tribunais Superiores, hipótese em que poderá, após ciência ao Procurador autor da peça recursal e respectiva chefia, propor ao Gabinete da PGE, de forma fundamentada, a não interposição recursal respectiva.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

Carla Cardoso Nunes da Cunha
Corregedora-Geral da Procuradoria-Geral do Estado

Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização

EXTRATO DO CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO SAD/MS Nº 18/2019

PARTÍCIPES: Estado de Mato Grosso do Sul através da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e a Associação dos Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul – ASPRA – MS.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, e ainda legislações específicas com suas alterações posteriores, quais sejam: Decreto Estadual nº 11.261 de 16 de junho de 2003 e Decreto Estadual nº 12.796 de 3 de agosto de 2009, além das demais matérias pertinentes ao assunto.

OBJETO: Credenciar a CONVENIENTE para permitir a averbação de consignações na remuneração de servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, processada pelo sistema de folha de pagamento do Estado, com o objetivo de realizar descontos das mensalidades de contribuição dos Servidores Públicos Estaduais associados.

VIGÊNCIA: 21 de agosto de 2019 a 21 de agosto de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 20 de agosto de 2019.

ASSINATURAS: Roberto Hashioka Soler, Eduardo Ferreira dos Santos, Rodrigo Walter de Souza.

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Autorizo as despesas e a emissão das Notas de Empenho,

Referentes aos processos abaixo, relacionado no mês de – **JANEIRO/2019**

Amparo legal: Artigo 24 da Lei Federal 8.666/93

UG: 550101

Favorecido	Processo nº	Empenho nº	ND	Data	Valor
Rimanfer Com. De Relógio de Ponto	55/000483/2015	047	339039	23/01/2019	111,65
Rimanfer Com. De Relógio de Ponto	55/000483/2015	048	339039	23/01/2019	312,62
Soluti- Soluções em negócios inteligentes Ltda.	55/000168/2019	062	339040	24/01/2019	150,00
Correios	55/000104/2017	067	339039	28/01/2019	3.000,00
Calila Adm. E Comércio. S/A	55/001062/2015	068	339039	28/01/2019	16.700,00
Calila Adm. E Comércio. S/A	55/001062/2015	069	339039	28/01/2019	26.079,90